



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 400, DE 2017

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, Plano Nacional de Educação - PNE, para que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC seja proposta pelo Poder Executivo e apreciada pelo Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17248.40508-81



Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, Plano Nacional de Educação - PNE, para que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC seja proposta pelo Poder Executivo e apreciada pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Plano Nacional de Educação - PNE com o objetivo de que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, mediante proposta do Poder Executivo, seja aprovada pelo Congresso Nacional:

Art. 2º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Caberá ao Congresso Nacional a aprovação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC mediante proposta do Poder Executivo.

§ 1º No prazo de 3 (três) anos, a partir da implantação do Plano Nacional de Educação – PNE, o Poder Executivo encaminhará a proposta da base nacional comum curricular ao Congresso Nacional.

§ 2º Na elaboração da base nacional comum curricular, deverão ser observados os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs previstos na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, bem como, as habilidades e competências avaliadas pelos instrumentos internacionais de avaliação da educação dos quais o País participe.

§ 3º A base nacional comum curricular servirá como referencial obrigatório para o Programa Nacional do Livro Didático


 SF/17248.40508-81

- PNLD e outros programas pedagógicos, processos de avaliação dos alunos da educação básica e formação inicial e continuada de professores e terá suas ações e etapas de elaboração coordenadas pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 4º Serão garantidas realizações de audiências públicas com especialistas por área de conhecimento e com participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Os sistemas de ensino terão o prazo de até 3 (três) anos letivos, posteriores a aprovação da base nacional comum curricular pelo Congresso Nacional, para implementação da base acompanhando o Calendário de Atendimento do livro didático, iniciando pelas séries iniciais.

§ 6º A revisão acontecerá a cada 5 (cinco) anos após sua implementação na educação básica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica deve ter como parâmetro a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que define o conjunto de aprendizagens essenciais aos estudantes de forma uniformizada em todo o País. Por sua vez, deve a BNCC obedecer às diretrizes trazidas pela Constituição Federal de contemplar a educação a serviço do *pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho*.

A Lei de Diretrizes e Bases, de 1996, trouxe a necessidade de um *pacto interfederativo* a fim de estabelecer diretrizes capazes de orientar os currículos. Tal necessidade foi reafirmada pelo Plano Nacional de

Educação (2014), ressaltando a importância de uniformização de normativas na forma de uma *base nacional*.

Ocorre que o procedimento adotado para elaboração da BNCC não contempla os atores importantes de forma completa. Concebida no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Base é enviada ao MEC, que decide pela sua implementação.

Ora, é ululante a necessidade de democratizar este processo.

Munido da sensibilidade de professor, o deputado Rogério Marinho identificou muito bem esta questão ao apresentar o PL 4486/2016, que propõe a sujeição da Base Nacional Comum Curricular à análise e deliberação do Congresso Nacional.

A proposta ressalta a necessidade de amplo debate em torno desta questão, que gera efeitos em todo o território nacional. Antes de decidir e implementar, é preciso ouvir exaustivamente o parecer de especialistas e a opinião da sociedade civil, representada por todos os atores importantes ao processo educacional. Não somente as entidades privadas de ensino e as secretarias de educação, mas também as universidades devem ser ouvidas, afinal, são elas que preparam os profissionais que atuarão no ensino básico.

Na justificativa de sua proposição, Rogério Marinho defende maior e amplo debate:

“[...] é temerário que somente o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE) sejam os



responsáveis pela elaboração e aprovação da base. O processo em si mesmo já é condenável. Valoração tão importante para o futuro da nação deve ser amparada num processo democrático pelos poderes executivo, legislativo e comunidade educacional. **A sociedade precisa opinar, o Executivo deve elaborar e o Congresso Nacional, representante legitimado pelo voto popular, decidir, em última instância, a revisão ou a aprovação do documento que poderá mudar a vida escolar de mais de 50 (cinquenta) milhões de estudantes matriculados no ensino básico das redes estaduais, municipais e privadas do Brasil.** Não é preciosismo lembrar que o Plano Nacional de Educação em vigor prevê que a Base Nacional Comum Curricular será de abrangência nacional, vinculando tanto Estados quanto Municípios, em um ato de cooperação interfederativa que, pela sua natureza, exige a participação maciça destes. Sendo, portanto, um ato vinculativo de todos os entes federativos faz-se mister a participação do Congresso Nacional no processo decisório da BNCC, como legítimos representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Povo brasileiro.” (Grifamos).

Na mesma linha, creio ser pertinente que decisão de tamanha importância seja descentralizada, de modo a contemplar os mais diversos olhares sobre tema tão complexo, que é o aprimoramento e o desenvolvimento da educação no Brasil.

Há décadas se sabe que só a educação muda um país, e há décadas se repete nas mais diversas eleições a cargos políticos que devemos priorizar a educação para que tenhamos um país justo, próspero e eficiente, onde as pessoas possam ter a certeza de que podem subir na vida e deixar a pobreza. Muito embora esforços tenham sido empenhados nesta direção, o Brasil ainda ostenta níveis inaceitáveis de qualidade educacional, devendo todo esforço conjunto ser levado em consideração à mudança deste quadro.



SF/17248.40508-81

Entendo, devido à sua importância, ser pertinente que a proposta de submeter a Base Nacional Comum Curricular aos debates no âmbito do legislativo, com avaliação e participação do Congresso Nacional no processo de tomada de decisões, tenha trâmite nas duas casas, Câmara e Senado, razão pela qual apresento o presente projeto de Lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/17248.40508-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>